

JCM

JCM.ADV.BR

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

REFORMA TRIBUTÁRIA

NORMAS GERAIS

*(contribuintes, hipóteses de incidência
e não incidência)*



Best Lawyers®

NORMAS GERAIS

(CONTRIBUINTES, HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA)



O IBS e CBS serão informados pelo princípio da neutralidade, segundo o qual tais tributos devem evitar distorcer decisões sobre o consumo. Essa neutralidade deverá ser alcançada pela revogação dos regimes especiais, incidência e creditamento amplos.

HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

i) **Operações onerosas**

	BENS	SERVIÇOS
Materialidade	Móveis, imóveis, materiais e imateriais	Todas as demais operações que não sejam enquadradas como bens
Momento da ocorrência	Entrega ou disponibilização do bem material Instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento e disponibilização de bem imaterial	Prestação ou disponibilização do serviço.
Sujeito Passivos - Adquirente e Fornecedor	Adquirente - aquele obrigado ao pagamento ou qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento do serviço Aquele de quem decorre o pagamento ou qualquer outra forma de contraprestação nos casos de venda por conta e ordem ou em nome de terceiros Fornecedor - pessoa física ou jurídica que, residente ou domiciliado no exterior, realiza o fornecimento, inclusive entidades sem personalidade jurídica, sociedade em conta de participação, consórcio, condomínio e fundo de investimento	Adquirente - aquele obrigado ao pagamento ou qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bens Aquele de quem decorre o pagamento ou qualquer outra forma de contraprestação nos casos de venda por conta e ordem ou em nome de terceiros Fornecedor - pessoa física ou jurídica que, residente ou domiciliado no exterior, realiza o fornecimento inclusive entidades sem personalidade jurídica, sociedade em conta de participação, consórcio, condomínio e fundo de investimento

ii) Operações não onerosas

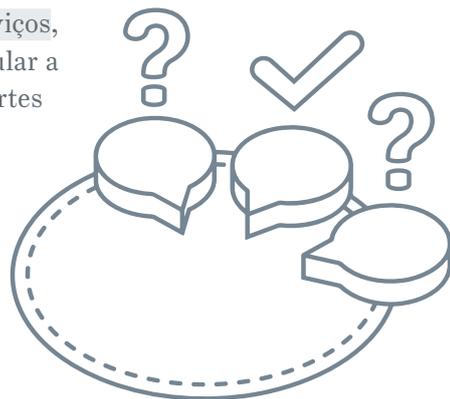
- a.** fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços;
- b.** fornecimento de brindes e bonificações;
- c.** transmissão, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos in natura ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenham permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte, inclusive na produção;
- d.** demais fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte a parte relacionada

HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA

BENS	SERVIÇOS
Transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte,	Prestados em decorrência de relação de emprego com o contribuinte
Baixa, liquidação e transmissão, incluindo alienação, de participação societária, Instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento e disponibilização de bem imaterial	Prestados em razão da atuação como administradores ou membros de conselhos de administração, fiscal e comitês de assessoramento.
Transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital,	Rendimentos financeiros, exceto quando incluídos na base de cálculo no regime específico de serviços financeiros
Doações sem contraprestação em benefício do doador	Recebimento de dividendos e de juros sobre capital próprio, de juros ou remuneração ao capital pagos pelas cooperativas e os resultados de avaliação de participações societárias
	Destinação de recursos por sociedade cooperativa para os fundos previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e reversão dos recursos dessas reservas
	O repasse da cooperativa para os seus associados dos valores decorrentes das operações previstas no caput do art. 271 desta Lei Complementar e a distribuição em dinheiro das sobras por sociedade cooperativa aos associados

NOSSOS COMENTÁRIOS

- O objetivo da neutralidade é fazer com que a tributação não seja um elemento relevante nas decisões empresariais;
- Para implementar a neutralidade, a lei adotou hipótese de incidência mais abrangente possível, deixando de lado os conceitos jurídicos de circulação de mercadorias (ICMS) e de serviços (ISS) que acabavam gerando conflitos de competência entre estados e municípios;
- A hipótese de incidência delineada pela Lei Complementar nº 214/2025 é ampla, focando na obtenção de um certo fenômeno/efeito econômico, independentemente da natureza de atos e negócios jurídicos que para ele concorrem;
- Assim, entendemos que a menção aos termos “alienação”, “locação”, “licenciamento” “empréstimo” e “serviço” constantes dos incisos I à VIII do §2º do art. 4º é exemplificativa, ao contrário do que se compreendia em relação à lista de serviços do ISSQN;
- Além das operações onerosas, o § 1º do artigo 5º prevê que os novos tributos incidirão sobre operações não onerosas com bens e serviços, com o objetivo de evitar operações que procurem reduzir ou anular a base de cálculo por meio de entrega de brindes, operações com partes relacionadas, transmissão de dividendos, dentre outras;
- O artigo 6º da Lei Complementar estabelece como hipóteses de não incidência o fornecimento de serviços por pessoas físicas em decorrência de relação de emprego ou de atuação como administrador ou membro do conselho de administração; a transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte; baixa, liquidação e transmissão, incluindo alienação, de participação societária; transmissão de bens em decorrência de operações societárias; rendimentos financeiros; dividendos e juros sobre capital próprio; doação sem contraprestação em benefício do doador; reversão de reservas e repasse da cooperativa por seus associados;
- As hipóteses previstas no dispositivo nem poderiam ser alcançadas pelo IBS ou pela CBS, uma vez que as materialidades ali tratadas já são tributadas;
- Cabe destacar que o inciso II resolveu a tumultuada discussão sobre a incidência do ICMS entre estabelecimentos de mesma titularidade – a qual, inclusive, seria incompatível com a previsão de que a tributação será devida ao Estado do destino;



- Ainda assim, trata-se de uma previsão importante pois, mesmo após a edição da Súmula/STJ nº 166, os Estados continuavam a defender a autonomia dos estabelecimentos para efeito de incidência do ICMS. Tanto é assim que a Lei Complementar nº 87/1996, publicada um mês após a referida súmula, manteve a previsão de incidência do ICMS na transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular (artigo 11, § 3º);
- Diante do inconformismo dos Estados e da expressa previsão legal de incidência do ICMS nas operações de mesma titularidade, o Estado do Rio Grande do Norte ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade nº 49 em 04/09/2017. Em 19/04/2021, o Supremo Tribunal Federal, negou, por unanimidade, a pretensão do Estado e, por consequência, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, §4º da Lei Complementar nº 87/1996;
- Outra inovação trazida pelo artigo foi a previsão da não incidência do IBS/CBS sobre as receitas financeiras, tributadas pelo PIS/Cofins (após a publicação do Decreto nº 8.426/2051), representando uma redução da carga tributária;
- Por fim, destaque-se que foram também resguardadas da incidência do IBS/CBS as operações relativas à combinação de negócios tais como fusão, cisão, incorporação, bem como as operações de integralização e devolução de capital e o recebimento de dividendos e demais resultados de participações societárias.

JCM

JCM.ADV.BR

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Belo Horizonte / MG

Av. Afonso Pena, 2.951
Funcionários
CEP: 30130-006
tel: +55 31 2128-3585
fax: +55 31 2128-3550
email: bh@jcm.adv.br

São Paulo / SP

Rua Tabapuã, 627
4º andar - Itaim Bibi
CEP: 04533-012
tel: +55 11 3286-0532
fax: +55 11 3262-4261
email: sp@jcm.adv.br

Rio de Janeiro / RJ

Praça XV de Novembro, 20
5º andar / 502 - Centro
CEP 20010-010
tel: +55 21 2526-7007
fax: +55 21 2526-7007
email: rj@jcm.adv.br

Brasília / DF

SCN, Quadra 01, Bl. F
Edifício America Office Tower
Sala 1209 - Asa Norte
CEP: 70711-905
tel: +55 61 3322-8088
email: bsb@cm.adv.br

Jaraguá do Sul / SC

Av. Getúlio Vargas, 827
2º andar - Centro
CEP: 89251-000
tel: +55 47 3276-1010
fax: +55 47 3276-1010
email: sc@jcm.adv.br



Best Lawyers®